



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

(De autoria do Vereador Denivan Barbosa Ferreira)

Autoriza a destinação e o repasse de recursos oriundos de emenda parlamentar individual impositiva à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, para execução de projeto de interesse público na área da educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a destinação e o repasse, pelo Poder Executivo Municipal, de recursos oriundos de emenda parlamentar individual impositiva à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DR. ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO, inscrita no CNPJ nº 00.991.091/0001-74, mediante celebração de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução do Projeto "Requalificação ergonômica da sala dos professores da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo".

Parágrafo único. A parceria terá por finalidade a aquisição, entrega e montagem de 15 (quinze) cadeiras fixa ergonômicas do tipo diretor, destinadas à sala dos professores da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, conforme as especificações, metas, etapas e demais condições previstas no Plano de Trabalho aprovado no processo administrativo da parceria.

Art. 2º O valor total destinado à parceria será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente à emenda parlamentar individual impositiva de autoria do Vereador Denivan Barbosa Ferreira, conforme individualização constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O Anexo Único integra esta Lei para fins de individualização da autoria, identificação do beneficiário, transparência, controle e rastreabilidade da execução da emenda parlamentar.

§ 2º A individualização prevista nesta Lei não importa, por si só, abertura de crédito adicional, criação de nova dotação ou alteração do valor global do orçamento municipal.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente nas ações, metas, etapas e despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, sendo vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

I – utilizar os recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; e

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A liberação dos recursos fica condicionada à prévia análise pelo Poder Executivo Municipal da manutenção da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade e da inexistência de impedimentos legais ou de ordem técnica à celebração e à execução da parceria, observadas as normas aplicáveis às emendas parlamentares.

§ 2º A aprovação desta Lei não dispensa a instrução do processo administrativo da parceria com os documentos, pareceres técnico e jurídico, certidões, comprovações e demais requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela regulamentação aplicável.

§ 3º Os bens de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria deverão ser devidamente identificados e registrados pela entidade beneficiária, observadas as disposições do Termo de Fomento e do Plano de Trabalho, cabendo ao instrumento da parceria estabelecer a titularidade e a destinação dos bens remanescentes, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º A celebração do Termo de Fomento decorrente da emenda parlamentar de que trata esta Lei independe de chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis à parceria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente destinadas à execução das emendas parlamentares individuais impositivas previstas no art. 125.1 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a suplementar o orçamento anual, mediante crédito adicional, nos termos da legislação vigente, para atender à despesa prevista nesta Lei, caso necessário.

Art. 6º A entidade beneficiária deverá manter conta corrente específica para a emenda parlamentar, destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação dos respectivos recursos, de modo a assegurar sua identificação individualizada e integral rastreabilidade, vedada a transferência dos recursos para outra conta de titularidade da própria entidade ou para conta intermediária ou de passagem, bem como a realização de saques em espécie, ressalvados os pagamentos realizados diretamente aos fornecedores e prestadores vinculados à execução do objeto, por meio bancário que permita sua identificação e rastreabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente no objeto pactuado, observadas as ações, metas, etapas e despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, devendo a entidade beneficiária prestar contas na forma e nos prazos estabelecidos no Termo de Fomento, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, e suas alterações, na Instrução Normativa TCE-MS nº 51, de 5 de fevereiro de 2026, e suas alterações, e na regulamentação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla publicidade à celebração, execução e prestação de contas da parceria, inclusive na plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, com identificação da origem dos recursos, do Vereador autor, da respectiva emenda, do objeto, da entidade beneficiária, dos valores transferidos, da conta bancária específica e dos dados relativos à execução orçamentária e financeira, observadas as normas de transparência, rastreabilidade e controle aplicáveis às emendas parlamentares.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput observará, no que couber, os elementos e requisitos previstos nos arts. 3º e 4º da Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, e suas alterações, bem como os procedimentos aplicáveis previstos na Instrução Normativa TCE-MS nº 51, de 5 de fevereiro de 2026, e suas alterações, assegurado o acesso público às informações relativas à execução da emenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirópolis/MS, 15 de setembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO
AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026

QUADRO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA

ITEM	VEREADOR(A) AU- TOR(A)	ENTIDADE BENE- FICIÁRIA	OBJETO	VALOR
01	Denivan Barbosa Fer- reira	APM da E.E. Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo	Execução do Projeto "Requalificação ergonômica da sala dos professores da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo".	R\$ 12.000,00
TOTAL				R\$ 12.000,00

Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, CNPJ nº 00.991.091/0001-74.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 228/2026

Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimos Pares,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar a destinação e o repasse de recursos oriundos de emenda parlamentar individual impositiva à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, para execução do Projeto "Requalificação ergonômica da sala dos professores da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo".

O valor destinado à parceria é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), proveniente de emenda parlamentar individual impositiva de autoria do Vereador Denivan Barbosa Ferreira, conforme individualização constante do Anexo Único da proposição, assegurando transparência, controle e rastreabilidade da execução do recurso.

O Plano de Trabalho apresentado pela entidade prevê execução entre outubro e dezembro de 2026 e contempla a aquisição, entrega e montagem de 15 (quinze) cadeiras fixas ergonômicas do tipo diretor para a sala dos professores da unidade escolar. O plano estima o valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), classificado como despesa de capital para aquisição de material permanente.

A realidade descrita no Plano de Trabalho evidencia que a sala dos professores dispõe atualmente de assentos improvisados, em número insuficiente e em avançado estado de desgaste, sem características ergonômicas. O espaço é utilizado intensivamente nos três turnos de funcionamento, durante atividades de planejamento de aulas, correção de avaliações, registros escolares, reuniões pedagógicas, formação continuada e atendimento a estudantes e famílias.

O objeto da parceria reveste-se de interesse público e relevância social. A Constituição Federal, em seu art. 205, reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e o art. 206, inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade como princípio do ensino. A melhoria das condições materiais e ergonômicas do ambiente destinado ao trabalho docente contribui para a organização do trabalho pedagógico e para a qualidade do atendimento prestado pela escola pública.

Nesse contexto, a aquisição das 15 (quinze) cadeiras ergonômicas mostra-se diretamente vinculada à necessidade identificada pela unidade escolar, permitindo adequar o espaço de trabalho dos profissionais da educação, reduzir desconfortos posturais e oferecer melhores condições para o planejamento, as reuniões pedagógicas e as demais atividades realizadas na sala dos professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

A proposta encontra fundamento, ainda, no art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis, que disciplina as emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento municipal, bem como no regime constitucional das emendas parlamentares ao orçamento previsto no art. 166 da Constituição Federal.

A execução do projeto por meio de parceria com organização da sociedade civil mostra-se compatível com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, destinado à consecução, em regime de mútua cooperação, de finalidades de interesse público e recíproco. Conforme o Plano de Trabalho, a entidade atua como Unidade Executora Própria da Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, sem fins lucrativos, com finalidade voltada à melhoria das condições de ensino e aprendizagem e experiência na gestão e prestação de contas de recursos públicos destinados à unidade escolar.

Tratando-se de Plano de Trabalho proposto pela própria organização da sociedade civil e envolvendo transferência de recursos financeiros, a parceria será formalizada mediante Termo de Fomento, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 13.019/2014. Ademais, por envolver recursos decorrentes de emenda parlamentar, aplica-se o art. 29 da mesma Lei, que autoriza a celebração da parceria sem chamamento público, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis.

A dispensa de chamamento público não afasta a necessidade de análise, pelo Poder Executivo, da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, de sua capacidade técnica e operacional, da compatibilidade do objeto com suas finalidades estatutárias, da inexistência de impedimentos legais e do cumprimento das exigências relativas ao Plano de Trabalho, à formalização, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas. A aprovação da presente proposição, portanto, não implica liberação automática dos recursos, permanecendo a transferência condicionada ao atendimento desses requisitos e das demais exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação aplicável.

O Projeto preserva, igualmente, a competência do Poder Executivo para a execução orçamentária e financeira da despesa. Os recursos correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente destinadas à execução das emendas parlamentares individuais impositivas previstas no art. 125.1 da Lei Orgânica Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço das dotações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Optou-se, ainda, por fazer constar a individualização da emenda em Anexo Único da própria lei específica, com identificação da autoria, da entidade beneficiária, do objeto e do valor, de modo a assegurar maior transparência, controle e rastreabilidade na aplicação dos recursos.

Diante da relevância pública e social da proposta, de sua contribuição para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação e para a qualidade

Rua Claudio José de Lima, nº 813, Jd. Aeroporto, CEP 79.428-000

Figueirópolis/MS – Fone/Fax (67) 3274.1410 – email: cmvfigueirao@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

do planejamento pedagógico, de sua vinculação à emenda parlamentar individual impositiva e da necessidade de viabilizar sua execução ainda no exercício financeiro de 2026, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Figueirópolis/MS, 15 de setembro de 2026.

DENIVAN BARBOSA FERREIRA
Vereador